

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Inquérito Civil n. 06.2021.00001716-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.777.244/0001-40, representada pelo Prefeito em exercício, Ademir Pedro Tonielo, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00001716-9, autorizados pelos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República, nos arts. 26 e 27, ambos da Lei n. 8.625/93, e nos arts. 90 e 91, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República e no art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesse difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 28 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n. 13.140/2015 afirma que a mediação deve ser utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Notícia de Fato n. 01.2021.00007111-9, apurou-se que o servidor Vanderlei Antonio Frigo, nomeado em 31-8-2001 para o exercício do cargo de provimento efetivo de técnico agrícola do Município de Presidente Castello Branco, foi designado em 1º-10-2001 para "expediente da Vigilância Sanitária", e, desde então, atua como vigilante sanitário;

CONSIDERANDO que, conforme Lei Complementar n. 62/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo do Município de Presidente Castello Branco, as atribuições inerentes aos cargos de Técnico Agrícola e de Vigilante Sanitário e/ou Fiscal Sanitário não se confundem e demandam a execução de tarefas distintas;

CONSIDERANDO que, segundo o Tribunal de Contas de Santa Catarina, "a cessão de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função". (Prejulgado 1513);

CONSIDERANDO que o desvio de função é prática ilegal e que acarreta ônus indevido ao erário, além de desguarnecer a função provida com aquele servidor que desempenha suas atividades em outro ambiente com outras tarefas;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Castello Branco esclareceu que não há, hoje, a necessidade de substituição do servidor em desvio de função por outro efetivo, considerando a demanda do serviço, que já conta com



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

outro servidor, o que, porém, pode ser reavaliado no futuro;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Castello Branco

manifestou interesse em regularizar a situação;

RESOLVEM

celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta tem por objeto a regularização, no Município de Presidente Castello

Branco, ora COMPROMISSÁRIO, do exercício de cargo público pelo servidor

Vanderlei Antonio Frigo que, em que pese nomeado em 31-8-2001 para o

exercício do cargo de provimento efetivo de técnico agrícola, atua como vigilante

sanitário desde 1º-10-2001.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a tomar as

medidas necessárias à realocação do servidor Vanderlei Antonio Frigo no cargo

efetivo de técnico agrícola, a partir de 1º de setembro de 2021, comprovando as

medidas tomadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias a contar da

referida data.

Parágrafo primeiro. O exercício da função de vigilante sanitário

deverá se dar por servidor efetivo, aprovado em concurso público, com qualificação

técnica compatível com as atribuições e funções desempenhadas, previstas na Lei

Complementar n. 62/2009.

Parágrafo segundo. A necessidade de provimento de outro

servidor efetivo para o cargo de vigilante sanitário, no lugar das funções antes

desempenhadas por Vanderlei Antonio Frigo, será avaliada pelo Município de

Presidente Castello Branco, dentro de sua discricionariedade, diante da demanda

pelos serviços correspondentes.

3-5



3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 3ª: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada para cada dia de atraso, conforme as respectivas cláusulas deste termo, a qual será corrigida mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, e será recolhida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas neste termo não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

4. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 4ª. O presente termo de ajustamento de conduta não impede a fiscalização permanente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

5. ADITAMENTO

Cláusula 5^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

6. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 6^a. O presente termo de ajustamento de conduta entrará



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, e posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00001716-9 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

7. FORO

Cláusula 7ª. As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 10 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]
Fabrício Pinto Weiblen
Promotor de Justica

Ademir Pedro Tonielo Prefeito em exercício Município de Presidente Castello Branco

José Irineu Finger Júnior Assessor Jurídico Município de Presidente Castello Branco